



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 2003

(Do Sr. José Eduardo Cardozo)

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e parte do artigo 1º da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O § 3º, do art. 14, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – Declaração da revogação de leis ou de dispositivos tacitamente revogados, com a indicação expressa do ato legislativo revogador;

II – Revogação de leis ou de dispositivos cuja validade ou eficácia encontre-se completamente prejudicada;

III – Inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação de atos normativos. A referida lei foi alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, em diversos pontos e em especial nos artigos 13 e 14, que tratam da consolidação das leis.

Devemos sempre lembrar que ao lado dos códigos devem ser mencionadas as consolidações, como já é de tradição no Brasil, que são espécie de compilações de leis preexistentes sem, contudo, retirar-lhes as normas de seu contexto, reformulando-as num todo. Em princípio, diferentemente de um código, uma consolidação não é uma inovação legal, mas uma espécie de confirmação unitária de matéria legal preexistente.

A presente propositura busca o aperfeiçoamento do texto original na medida em que diferencia o ato declaratório de afirmar que uma lei já foi revogada, das hipóteses de revogação propriamente ditas em face da ineficácia ou da invalidade.

A atividade do intérprete, que se utiliza dos métodos e regras estabelecidos pela hermenêutica jurídica, na busca pelo exato sentido e alcance da norma, clama por segurança. Com vistas a solucionar um caso concreto, o intérprete precisa ter a certeza do momento em que ocorre a revogação de uma norma para que possa ter os parâmetros de vigências adotados pelo ordenamento jurídico. A solução de um

problema fático, com base em normas que integrem o sistema, requer a avaliação precisa de daquelas que estão vigentes em contraposição a aquelas que já foram revogadas.

É neste sentido que a propositura procura distinguir as medidas meramente declaratórias, que procuram afirmar o fato de que um lei já fora revogada, daquelas hipóteses de revogação em face da invalidade ou da ineficácia.

Diante do exposto e na busca pela garantia de maior segurança à atividade do intérprete face ao ordenamento jurídico, submeto o presente projeto à apreciação de meus pares.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2003.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

** Inciso III acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

** Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VIII - homogeneização terminológica do texto;

** Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

** Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

** Inciso X acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

** Inciso XI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

** Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 - DOU de 27/04/2001 - em vigor desde a publicação).

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 4º (VETADO)

** § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
